



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.470 - CE (2008/0069354-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.438/1988. LEIS Nºs 7.923/1989 E 8.460/1992. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE NOVEMBRO DE 1989 E JUNHO DE 1992. IMPOSSIBILIDADE.

1. A complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988 era calculada em 70% e 100% sobre os vencimentos básicos dos servidores de nível médio e superior, respectivamente, entretanto, com a Lei nº 7.923/1989, deixou de incidir sobre o vencimento básico e passou a ser considerada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, reajustável apenas quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2. Nos termos da Lei nº 8.460/1992, a complementação salarial foi definitivamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como VPNI, persistindo a natureza jurídica que lhe foi atribuída pelos mencionados normativos. Por essas razões, é pacífica a compreensão desta Corte Superior no sentido de que a referida vantagem não é devida no período de novembro de 1989 (advento da Lei nº 7.923/1989) a junho de 1992 (edição da Lei nº 8.460/1992).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012. (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.470 - CE (2008/0069354-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente a presente ação rescisória, à consideração de que a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988 não é devida no período compreendido entre novembro de 1989 e junho de 1992, uma vez que, por força do art. 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/1989, foi incorporada aos vencimentos dos servidores como VPNI.

O agravante afirma que os servidores fazem jus à referida vantagem naquele intervalo, uma vez que a sua incorporação somente ocorreu em agosto de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.470 - CE (2008/0069354-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988 era calculada em 70% e 100% sobre os vencimentos básicos dos servidores de nível médio e superior, respectivamente, entretanto, com a Lei nº 7.923/1989, deixou de incidir sobre o vencimento básico e passou a ser considerada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, reajustável apenas quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Nos termos da Lei nº 8.460/1992, a complementação salarial foi definitivamente incorporada aos vencimentos dos servidores públicos como VPNI, persistindo a natureza jurídica que lhe foi atribuída pelos normativos acima referenciados.

Por essas razões, é pacífica a compreensão desta Corte Superior no sentido de que a referida vantagem não é devida no período de novembro de 1989 (advento da Lei nº 7.923/1989) a junho de 1992 (edição da Lei nº 8.460/1992).

Sendo assim, o agravo não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-fls. 93 e 97/100.

O recorrente alega violação do art. 485, V, do CPC; 4º, III, da Lei nº 8.460/1992; 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/1989; e das disposições dos Decretos-Leis nºs 2.280/1985 e 2.438/1988. Sustenta, em suma, não ser devida a pleiteada complementação salarial, porquanto fora devidamente incorporada aos proventos dos servidores, sendo indevida a mencionada vantagem no período de novembro de 1989 a junho de 1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 124/140.

Recurso admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988 não é devida no período compreendido entre novembro/1989 a junho/1992, uma vez que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/1989, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.438/1988 ocorreu a desvinculação da gratificação intitulada de Complementação Salarial aos vencimentos dos servidores, em face de sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI.

2. A Complementação Salarial, como vantagem pessoal nominalmente identificada, evitou a redução de vencimentos e sujeita-se somente à revisão geral.

3. Não há amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada ao vencimento base percebido pelos autores, e seja calculada nos percentuais inicialmente fixados, no período de novembro de 1989 a junho de 1992, ante a sua natureza jurídica.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.038.733/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 2.438/1988 E LEI Nº 7.923/1989.

1- Descabe a alegação de que o acórdão se utiliza de fundamento estritamente constitucional para dirimir a questão, porquanto prequestiona toda a legislação infraconstitucional que rege a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Quanto ao mérito, esta Corte já definiu que os recorridos não têm direito à pretendida "complementação salarial", calculada em 70% ou 100% sobre seus vencimentos básicos, permanecendo o benefício pleiteado como vantagem pessoal nominalmente identificada.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 941.567/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO DNOS. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/1988). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/1988 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 836.961/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, julgar procedente a presente ação rescisória, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0069354-1

**AgRg no
REsp 1.044.470 / CE**

Números Origem: 153144

200605000246534

5421

9500228866

9805518027

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.